

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.758/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214917-51
Impugnação: 40.010126847-41, 40.010126848-21 (Coob.)
Impugnante: José Carlos Coimbra Queiroz Filho
IE: 001.339.787.00-38
Rodopa Exportação de Alimentos e Logística Ltda (Coob.)
CNPJ: 65.791980/0009-90
Proc. S. Passivo: Brisa Teixeira Nunes Fagundes Dias/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - NOTA FISCAL EMITIDA APÓS AÇÃO FISCAL. Imputação fiscal de transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 3º da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovada a existência de documento fiscal hábil para acobertar a operação, emitido antes da ação fiscal, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal sob o argumento da não comprovação da existência de documento fiscal hábil para acobertar a operação, emitido antes da ação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 3º da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/33 e a Coobrigada, por procurador regularmente constituído, apresenta, também tempestivamente, Impugnação, às fls. 62/86.

Alega o Autuado, em síntese que:

- no dia 05 de novembro de 2009 efetuou a venda de 153 (cento e cinquenta e três) bois para abate ao Frigorífico Rodopa Exportação de Alimentos e Logística Ltda. de Santa Fé do Sul/SP;

- naquele dia, por motivo de chuva, os motoristas, após o embarque, se dirigiram até a entrada da fazenda para evitar que os veículos se atolassem;

- o embarque foi finalizado por volta das 14h30min, os caminhões permaneceram parados naquele local, aguardando a chegada das notas fiscais, que estariam sendo preparadas, de onde foram avistados pelos agentes do Instituto Mineiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Agropecuária (IMA) que trafegavam por uma rodovia próxima ao local que, acrescenta ser dentro da sua propriedade rural;

- durante o tempo de emissão das notas fiscais de vendas e das Guias de Trânsito Animal (GTA) os agentes do IMA teriam forçado os motoristas, mediante ameaça de prisão, que os mesmos deixassem o referido local e se dirigissem até o local denominado Posto Carlitos;

- ao chegar ao referido local, os agentes do IMA comunicaram-se com os agentes da SEF/MG e estes, mesmo informados que os veículos haviam sido conduzidos da entrada da fazenda até o Posto Carlitos, fizeram a autuação e lavraram o Auto de Infração;

- as guias do ICMS foram devidamente pagas e muito antes da chegada ao local;

- Caso solicitado ao banco recebedor, haverá comprovação do horário de pagamento e de que as notas fiscais e GTAs correspondentes foram emitidas normalmente;

- o pagamento da guia do ICMS ocorreu durante o expediente bancário, entre 10:00 e 15:00 horas, o que demonstra que o pagamento ocorreu antes da autuação;

- as fotografias anexadas à impugnação foram tiradas na entrada da fazenda e no posto Carlitos, e demonstram o trajeto e a distância que os veículos percorreram até o local da lavratura do AI, e, ainda, que os veículos estavam na área rural a mais de 3 km. da rodovia mais próxima.

A Coobrigada apresenta sua impugnação no mesmo sentido, inclusive trazendo declaração lavrada em Cartório, fls. 88, afirmando todo o ocorrido, para corroborar seus argumentos.

O Fisco se manifesta às fls. 119/127.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre imputação fiscal de transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal sob o argumento da não comprovação da existência de documento fiscal hábil para acobertar a operação, emitido antes da ação fiscal.

A Coobrigada suscita preliminar de nulidade do Auto de Infração, entretanto, as razões invocadas se confundem com o mérito da autuação e como tal serão tratadas.

Conforme relatório descrito no próprio Auto de Infração, no dia 05/11/09, às 15h40 min, no desenvolvimento da fiscalização volante do trânsito de mercadorias, no entroncamento das rodovias MG 426 com a MGT 497 (pátio do Posto Carlitos), município de Iturama/MG, constatou-se que o Autuado fazia transportar por meio do veículo Ford/Cargo placa CZC 2113, bois para abate, sem documentos fiscais, tendo o mesmo apresentado às 17h00 min da mesma data, a Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 208984 de 05/11/09, que não foi acatada pelo Fisco, por ter sido emitida após o início

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da ação fiscal, originando assim o Auto de Infração, para exigir o crédito tributário devido.

Inicialmente, deve ser ressaltado que no momento da ação fiscal, diante da situação que se apresentava, agiu o Fisco corretamente em lavrar o presente AI.

Entretanto, após a apresentação das impugnações e das provas carreadas aos autos, o que se observa é que assiste razão ao Autuado e à Coobrigada.

Com efeito, corroborando a narrativa apresentada pelos Impugnantes, a Guia de Trânsito Animal, fls. 13 dos autos, foi emitida às 16h03min do dia 5 de novembro de 2009.

O Documento de Arrecadação Estadual relativo à nota fiscal avulsa apresentada e desconsiderada pela Fiscalização foi pago no caixa de Instituição Financeira neste mesmo dia, conforme chancela nele existente, fls. 14, o que demonstra que tal pagamento foi efetuado, possivelmente, até às 15h00min do dia 5 de novembro de 2009.

Além disso, o Fisco na manifestação fiscal não nega que os veículos estavam parados na margem da propriedade rural aguardando a chegada dos documentos de trânsito, nem que os mesmos somente se deslocaram em razão da fiscalização do IMA.

Desse modo, o que se observa é que os Impugnantes lograram êxito em demonstrar que o transporte dos animais ainda não havia se iniciado e que a documentação necessária já existia quando da ação fiscal, inclusive com o pagamento do ICMS devido, nenhum prejuízo se constatando, no presente caso.

Portanto, não restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, mostra-se improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml